



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600337-56.2024.6.02.0026

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600337-56.2024.6.02.0026 - Marechal Deodoro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 JUSCELINO VICENTE DA SILVA VEREADOR, JUSCELINO VICENTE DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300

EMENTA

- RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO. SENTENÇA. CONTAS DESAPROVADAS.

- EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

O excesso relacionado ao limite de gastos com aluguel de veículos automotores (limite de 20% das despesas contratadas, segundo art. 42, II, da Res. TSE nº 23.607/2019) é irregularidade grave. Recurso desprovido para manter a sentença e a desaprovação das contas.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso , mantendo a desaprovação das contas, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 16/07/2025

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto por JUSCELINO VICENTE DA SILVA, candidato a vereador no pleito de 2024, no município de Marechal Deodoro, em face de sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral.

Na decisão recorrida, o juízo de primeira instância desaprovou as contas de campanha do Recorrente e determinou que fosse devolvido ao erário o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em virtude da extrapolação do limite de gastos com locação de veículos automotores.

Irresignado, o Recorrente alega que, embora tenha superado o limite legal de despesas com aluguel de veículo, não agira de má-fé, visto que prestou suas contas com transparência. Ademais, o valor em questão não comprometeria a regularidade de suas contas de campanha, correspondendo a apenas 6,8% do valor total arrecadado.

Invoca em seu favor a aplicação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade.

Pede, ao final, o provimento do seu apelo, para o fim de suas contas serem aprovadas, ainda que com ressalvas, inclusive mediante o recolhimento dos valores em excesso ao seu partido político.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas emitiu parecer no sentido de se conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo-se a desaprovação das contas com a devolução do valor ao erário.

É o relatório.

## VOTO

Senhores Desembargadores, inicialmente, verifico que a via recursal é adequada, o recurso é tempestivo, a parte é legítima e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença, assim, conheço do Recurso.

Inicialmente, deve ser destacado que o recorrente teve as suas contas desaprovadas em virtude da extrapolação do limite de gastos com locação de veículos automotores, tipificação consignada no artigo 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Além disso, o juízo de primeiro grau determinou a devolução do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao erário, correspondendo ao excesso do que poderia ser despendido com o aluguel.

Por oportuno, reproduzo excertos do julgado sob impugnação recursal:

(i)

Com base no Parecer Técnico Conclusivo do Cartório Eleitoral, foi constatado que houve extrapolação do limite de gastos estabelecido no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (locação de veículos automotores).

Em relação as despesas com locação de veículos automotores, o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, fixa para esta rubrica o percentual de 20% (vinte por cento) do total de gastos contratados de campanha.

No caso em tela, o total de despesas realizadas na campanha foi de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), e o valor dos gastos com locação de veículos R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), correspondente a 60% (sessenta por cento) do total de gastos contratados de campanha.

Dessa forma, implica concluir que o partido político extrapolou a margem limite em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou seja, 40% (quarenta por cento) do total de gastos. Então, assiste razão à análise técnica quando constata que os gastos realizados para locação de veículos superaram o limite legal fixado.

O referido limite deve ser observado, inclusive com o objetivo de demonstrar a habilidade do prestador de contas em gerir recursos financeiros e garantir a igualdade na campanha, não sendo relevante a finalidade para a qual o veículo foi locado.

Intimado a prestar esclarecimentos (id. 123256926), o candidato ficou inerte (id. 123266723).

Portanto, constata-se que a irregularidade detectada é de natureza grave, no montante R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente a 40% (quarenta por cento) do total de despesas declaradas, de modo que, na linha dos precedentes jurisprudenciais, são inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ante a ausência dos requisitos objetivos definidos para a aplicação de ressalvas, ensejando a desaprovação das contas

(:)

Assim, diante do exposto, em consonância com entendimentos jurisprudenciais acima destacados, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha candidato JUSCELINO VICENTE DA SILVA, referente ao pleito eleitoral de 2024, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão de extrapolação do limite de gastos estabelecido no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, com utilização de recursos públicos (uso irregular dos recursos recebidos do FP).

(...)

Irresignado, o Recorrente alega que, embora tenha superado o limite legal de despesas com aluguel de veículo, não agira de má-fé, visto que prestou suas contas com transparência. Ademais, o valor em questão não comprometeria a regularidade de suas contas de campanha.

Invoca em seu favor a aplicação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade.

Pede, ao final, o provimento do seu apelo, para o fim de suas contas serem aprovadas com ressalvas.

No entanto, não lhe assiste razão, conforme explico.

Efetivamente, o candidato não foi diligente e nem cauteloso com sua contabilidade de campanha, visto que realizou gastos de campanha além do limite estabelecido em lei relativamente à locação de automóvel.

Foram identificadas despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados, num total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O Recorrente confessa esses fatos.

Assim, ele infringiu o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que assim dispõe:

*Art. 42. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados (Lei nº [9.504/1997](#), art. [26](#), § 1º):*

[:]

*II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).*

Sobre essa temática, anota-se que tal extrapolação não ultrapassou o limite global de gastos do candidato.

O excesso relacionado ao limite de gastos com aluguel de veículos automotores (limite de 20% das despesas contratadas, segundo art. 42, II, da Res. TSE nº 23.607/2019) é irregularidade grave, mas não enseja a aplicação da multa do art. 6º, caput, da Res. TSE nº 23.607/2019, pois essa se refere à extrapolação do limite geral de gastos. Nesse sentido, seguem precedentes jurisprudenciais:

*Ementa.*

*ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXTRATOS BANCÁRIOS ESPECÍFICOS. INTEGRALIDADE. AUSÊNCIA. LIMITES DE GASTOS. ALUGUEL DE VEÍCULOS. EXTRAPOLAÇÃO. VÍCIOS GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MULTA. DESCABIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.*

*(i)*

*8. Excesso relacionado ao limite de gastos com aluguel de veículos automotores (limite de 20% das despesas contratadas, segundo art. 42, inciso II, da Resolução/TSE n.º 23.607/2019) é ilegalidade grave, no entanto, por si só, não enseja a multa do art. 6º, caput, da Resolução/TSE 23.607/2019), pois esta se refere à extrapolação do limite geral total de gastos (e não ao limite parcial relacionado ao aluguel de veículos).*

*Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta.*

(TRE-PE, REL nº [0600582-98.2020.6.17.0023](#), Rel. Des. Rodrigo Cahu Beltrão, Pub DJE em 05.08.2021).

*Ementa.*

*ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE GASTO COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 18-B DA LEI Nº 9.504/1997. NÃO CABIMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS PÚBLICOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES. REEXAME. ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.*

*1. A incidência da sanção pecuniária prevista no art. 18-B da Lei das Eleições está adstrita apenas aos casos de descumprimento dos limites de gastos globais fixados para cada campanha.*

*2. Na espécie, a inobservância do limite de gastos com locação de veículos (art.26, § 1º, II, da Lei nº 9.504/1997) não autoriza a aplicação da multa prevista no art. 18-B da referida lei.*

(...)

*4. Negado provimento ao agravo interno.*

(TSE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060151147 - Rel. Min. OG FERNANDES - DJE de 22/09/2020)

Nesse diapasão, seguem fragmentos do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

(:)

*O TSE concluiu que a multa prevista no art. 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, deve ser aplicada apenas quando houver extrapolação dos limites de gastos fixados para as campanhas eleitorais, referenciados no art. 18, caput, da Lei 9.504/97, transcritos nos arts. 4º ao 5º da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

*Nesse aspecto, apesar de não reproduzido, na íntegra, pelo art. 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o art. 18-B, da Lei nº 9.504/97, de fato, expõe o alcance da multa ali prevista, senão vejamos:*

Art. 18-B. O descumprimento dos limites de gastos fixados para cada campanha acarretará o pagamento de multa em valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que ultrapassar o limite estabelecido, sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder econômico. (grifo nosso).

*Dessa forma, uma vez sujeita à reserva legal e inexistindo previsão expressa na Lei nº 9.504/97 para a aplicação de multa no caso de excesso de gastos com aluguel de veículo automotor, incabível a aplicação de multa ao recorrente.*

(...)

De outro lado, entendo que a sentença está adequada no que concerne a glosar essa conduta quanto à desaprovação das contas de campanha.

Essa falha é considerada grave, notadamente por representar percentual acima de 10% do total arrecadado na campanha eleitoral, porquanto ele arrecadou o valor de R\$ 25.000,00. O percentual irregular atingiu 40% da arrecadação de campanha.

A esse respeito, segue um esclarecedor precedente do TSE:

*Ementa:*

*AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DE CAMPANHA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS NA ORIGEM. REDUÇÃO. MULTA. MÉRITO. IRREGULARIDADES. PERCENTUAL. DESAPROVAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.*

*(i)*

*3. No mérito, consoante a jurisprudência desta Corte, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade visando aprovar as contas condiciona-se em regra ao preenchimento de três requisitos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual inferior a 10% ou valor absoluto irrisório em relação ao total da campanha; c) ausência de má-fé do prestador.*

*4. Na espécie, as falhas identificadas - pagamento de dívidas de campanha sem o trânsito dos recursos pela conta bancária específica (R\$ 12.540,00) e omissão de despesas (R\$ 400,00) - perfazem 12,15% do total movimentado e seu valor absoluto não é módico (R\$ 12.940,00), o que interdita a incidência dos referidos princípios.*

*5. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060112267 - ARACAJU - SE - Acórdão de 26/11/2020 - Relator Min. Luis Felipe Salomão - DJE de 18/12/2020)*

Isso afasta a boa-fé e torna sem cabimento a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade quanto à desaprovação das contas, conforme tem entendido o TSE para hipóteses desse jaez:

*Ementa.*

*ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE DE DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. NÃO PROVIMENTO. (...)*

*1. O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais desaprovou as contas do agravante relativas às Eleições de 2020, em razão da extrapolação do limite de doação de recursos próprios para a campanha estabelecido no art. 27, § 1º, da Res.- TSE 23.607, no valor de R\$ 2.515,33, perfazendo 22,89% do limite máximo de recursos próprios que poderiam ter sido utilizados em sua campanha eleitoral.*

2. Por meio de decisão monocrática, foi negado seguimento ao agravo em recurso especial eleitoral, com base na incidência dos verbetes sumulares 26 e 27 do Tribunal Superior Eleitoral, o que ensejou a interposição de agravo regimental. (...)

3. O agravante insurgiu-se contra a incidência dos verbetes sumulares 26 e 27 do TSE de forma insuficiente, ao repisar os argumentos já rebatidos acerca da violação ao art. 23, § 2º-A, da Lei 9.504/97, bem como em relação aos arts. 6º e 27, § 1º, da Res.-TSE 23.607, desconsiderando que tais alegações estão dissociadas da fundamentação do Tribunal de origem, que assentou expressamente que as contas do prestador foram desaprovadas com fundamento na extrapolação do limite de doação de recursos próprios para a campanha estabelecido no art. 27, § 1º, da Res.- TSE 23.607.

4. "A extrapolação do limite de gastos para utilização de recursos próprios em campanha é circunstância grave a ensejar a desaprovação das contas, uma vez violado o princípio da igualdade de condições na disputa eleitoral. Precedentes" (AgR-AREspE 0600461-72, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 26.4.2022).

5. São inaplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade diante de falha grave que ultrapassa o valor nominal de R\$ 1.064,10 e o patamar de 10% do total da arrecadação ou das despesas do prestador, utilizado como parâmetro por esta Corte Superior para aprovação das contas com ressalvas.

6. Nos termos do art. 27, § 4º, da Res.-TSE 23.607, verificada a ocorrência da extrapolação do limite máximo de recursos próprios que poderiam ter sido utilizados na campanha eleitoral do prestador, a aplicação de multa no valor de até 100% da quantia em excesso é medida que se impõe.(...)

(TSE - AgR-AREspE nº 060081387 - Acórdão - NOVA SERRANA/MG - Rel. Min. Floriano De Azevedo Marques - Julgamento: 28/09/2023 - Publicação: 16/10/2023)

Nesse sentido, não encontro razões a justificar a reforma da sentença de primeiro grau, que, ao meu sentir, caminhou bem ao desaprovar as contas, em razão da irregularidade verificada.

Trata-se de conduta incompatível com a regularidade das contas de campanha, de natureza grave, quebrando a isonomia entre os candidatos.

O recorrente não pode invocar em seu favor a boa-fé, na medida em que ultrapassa o limite legal de arrecadação de recursos.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo a desaprovação das contas.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO Relator